



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 211.8.00/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 2606003/2025/SUPRI

**TIPO DE LICITAÇÃO – ADESÃO Nº013/2025 À ATA DE REGISTRO DE PREÇO
Nº001/2025 ORIUNDA DO PREGAO Nº90011/2024/DF**

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

**ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
ADESÃO À ATA PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHOS DOS TIPOS CAÇAMBA E
BASCULANTE**

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

A COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL – PA, criada e regulamentada pela Lei municipal nº019/2005, de 26 de julho de 2005 e Lei Municipal nº024/2009, de 08 de setembro de 2009, na figura de seu Coordenador **Helton Jhony de Sousa Trajano da Silva Teles**, designado pela Portaria de nº279/2025, a fim de garantir o disposto no art. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCMPA, de 01 de julho de 2014, e Instrução Normativa nº22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, expede as seguintes considerações:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Administrativo Nº 2606003/2025/SUPRI, referente ao procedimento de **ADESÃO por parte desta Prefeitura À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025**, originária do processo licitatório **Pregão Nº 90011/2024/DF**, realizado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

O referido procedimento objetiva celebração de contrato firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** com a empresa **COVEZI CAMINHOS E ONIBUS LTDA**, CNPJ/MF: **35.963.155/0001-08**, cujo objeto da contratação é a **AQUISIÇÃO DE 02 UNIDADES DE CAMINHÃO TOCO COM CAÇAMBA BASCULANTE**, no valor unitário de **R\$ 519.900,00 (quinhentos e dezenove mil e novecentos reais)**, totalizando **R\$ 1.039.800,00 (um milhão, trinta e nove mil e oitocentos reais)**, segundo minuta de contrato.



2. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Diante do processo de adesão a ata de registro de preços, o legislador permitiu que o administrador realizasse a contratação de um objeto licitado por outro órgão, não participante do processo licitatório. Essa prática é conhecida como "carona" e é fundamentada no art. 86, §§ 2º e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 31, Incisos I, II, III e §1º do Decreto Federal nº11.462/2023.

Existem uma série de benefícios para a adoção à ata de registro de preços, permitindo que as instituições públicas reduzam os processos burocráticos, tenham mais agilidade para adquirir mercadorias e serviços e consigam manter uma boa gestão do orçamento, desde que devidamente justificada a vantagem, durante sua vigência.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio (**Processo Administrativo Nº 2606003/2025/SUPRI**) e para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Termo de Abertura de Processo; Documento de Formalização de Demanda – DFD; relatório de contação de preços; mapa comparativo; justificativa e relatório de pesquisa de preços; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Termo de Autuação; Termo de Autuação de Processo Licitatório; aceite do fornecedor em resposta ao ofício nº283/2025/SUPRI; Justificativa para adesão à ata de registro de preços nº001/2025-SEAGRI-DF; aceite do órgão gerenciador em resposta ao ofício nº285/2025/SUPRI; Documentações da empresa; Edital; Termo de Referência; termo de homologação do pregão; Ata de registro de preço nº01/2025; publicação do aviso de licitação; Termo de referência simplificado; Minuta do Contrato e Parecer Jurídico nº 217/2025 e Despacho de encaminhamento do processo para esta Coordenadoria de Controle Interno.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria do Município, constatou que os documentos necessários para realização do certame se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº 217/2025, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/2021.



5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, e atendidas as recomendações da assessoria jurídica em seu parecer nº 217/2025, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato a ser firmado com a empresa já mencionada, observando-se para tanto o prazo da assinatura do contrato e demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive atentando para a designação e publicação da Portaria de fiscais de contrato e publicação do referido ato na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 21 de julho de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria N°279/25